

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**GRAZIELLE RODRIGUES NERY**

**A (IN) EFICÁCIA DO DESARMAMENTO CIVIL NO COMBATE À VIOLÊNCIA E**  
**A LEGÍTIMA DEFESA**

**ARACAJU**

**2025**

N445i

NERY, Grazielle Rodrigues

A (in) eficácia do desarmamento civil no combate à violência e a legítima defesa / Grazielle Rodrigues Nery. - Aracaju, 2025. 29f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Dr Edson Oliveira da Silva  
1. Direito 2.Desarmamento civil 3.Legítima defesa  
4.Estatuto do desarmamento - Armas de fogo  
I Título

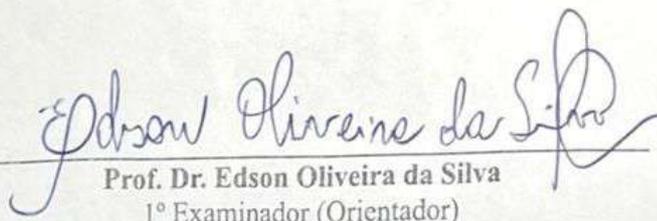
CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

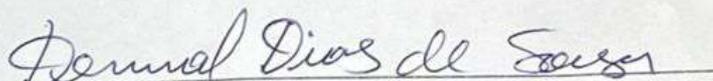
**GRAZIELLE RODRIGUES NERY****A (IN) EFICÁCIA DO DESARMAMENTO CIVIL NO COMBATE À VIOLÊNCIA E  
A LEGÍTIMA DEFESA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.1.

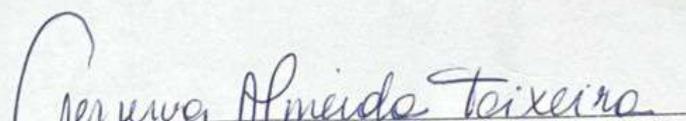
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza  
2º Examinador



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira  
3º Examinadora

Aracaju, 31 de maio de 2025

## **A (in) eficácia do Desarmamento Civil no Combate à Violência e a Legítima Defesa \***

Grazielle Rodrigues Nery

### **RESUMO**

O tema deste artigo é a (in)eficácia do desarmamento civil no combate à violência e a legítima defesa. Enquanto problemática de pesquisa questiona-se acerca: Em que medida há a (in)eficácia do desarmamento civil no combate à violência e a legítima defesa, refletindo se a restrição do porte de armas realmente contribui para a redução da violência? O objetivo geral é ‘analisar as implicações do Estatuto do Desarmamento na (in)eficácia do desarmamento civil no combate à violência e a legítima defesa, levando em consideração as leis e política públicas relacionadas ao controle de armas de fogo. Os objetivos específicos incluem verificar o impacto do Estatuto do Desarmamento na taxa de homicídios, comparar dados estatísticos de homicídios antes e após sua implementação, e investigar a relação entre a quantidade de armas em circulação e os índices de criminalidade. A hipótese de pesquisa é que, embora o desarmamento tenha sido pensado para reduzir os índices de violência, os dados disponíveis indicam que o aumento na criminalidade no Brasil pode estar relacionado à dificuldade de controle das armas ilegais, ao invés da quantidade de armas legais. A pesquisa se baseia em análises bibliográficas e dados de instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além de estudos de autores como Martins (2022) e Rebele (2015). A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, além de dados de institutos e fóruns especializados, constituindo, assim, uma pesquisa qualitativa e descritiva. Como considerações finais, constatou-se que, apesar de algumas reduções nos índices de violência, a discussão permanece polarizada, com dados contraditórios sobre a eficácia do desarmamento. Com o estudo confirmou-se a hipótese suscitada de que embora o desarmamento tenha sido concebido para reduzir os índices de violência, os dados obtidos apontam que o aumento na criminalidade no país pode estar relacionado à dificuldade de controle das armas ilegais (tráfico de armas) e não decorre do quantitativo de armamentos obtidos de forma legal.

Palavras-chave: Desarmamento Civil. Legítima Defesa. Estatuto do Desarmamento. Armas de Fogo.

### **1 INTRODUÇÃO**

Na sociedade hodierna, refletir acerca da temática do desarmamento é de fundamental importância, pois isto implica, diretamente, em outras políticas públicas. Sendo assim, em 1997, no Brasil, grande era a discussão sobre a flexibilização ou restrição do direito

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios e Saúde de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

de adquirir armas de fogo, isso porque, segundo alguns, a violência descontrolada da época era fruto da quantidade de armas em circulação no país e por isso editou-se a Lei nº 9.437/1997 que visava a diminuição dos crimes cometidos com uso de armas de fogo. A lei não conseguiu atingir o fim para o qual foi criada e essa discussão ficou mais intensa a partir de 2003, com a criação da Lei nº 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que veio em substituição a Lei nº 9.437/97 também com o objetivo de buscar a diminuição dos índices de violência (Brasil, 1997; Brasil, 2003).

Em determinado momento, o Estado, que antes tinha o monopólio total da força de coerção, reconheceu que não teria como proteger todos os cidadãos diuturnamente, além disso, o ser humano é detentor de direitos naturais a vida e a autodefesa. Por isso, o Estado renunciou a parte dessa força de coerção para que o ser humano quando ameaçado ou agredido injustamente, pudesse proteger sua vida e bens.

Surge, então, o direito penal, para estabelecer normas regulamentadoras para a sociedade, desta maneira, o Estado que impõe sanções para quem descumpre as regras impostas, traz também regras chamadas de excludentes de ilicitude. Uma das excludentes é a legítima defesa, que apresenta dois elementos centrais: a necessidade de proteger os bens jurídicos das vítimas de injusta agressão e o dever de defender o próprio ordenamento jurídico.

Além disso, é notório que as armas estão presentes há muitos anos na história da humanidade, evoluindo desde uma pedra, um pedaço de madeira ou até mesmo uma faca, até as armas nucleares, sendo estas usadas desde seu aparecimento como objeto para a defesa, seja ela pessoal ou coletiva.

A Lei do Estatuto do Desarmamento é regulamentada pelo Decreto nº 5.123/04 que trouxe um caráter muito mais restritivo para compra, porte e posse de armas de fogo do que a lei anterior, com isto, a população brasileira ficou praticamente impedida de comprar armas de fogo legais e com dúvidas se a Lei de desarmamento não lhes limitava o exercício de se defender de ataques injustos praticados por pessoas armadas.

Após a sua promulgação, pesquisas apresentaram queda no número de violência no Brasil, outras pesquisas atuais demonstram que aconteceu o contrário, a violência continuou a subir. Em 2005, em referendo previsto na própria Lei nº 10.826/2003 a população brasileira votou contra a proibição do comércio de armas, demonstrando que era contrária as políticas de restrição de armas aprovadas pelo governo.

Em 2019 o governo editou novos decretos, em destaque o Decreto nº 9.845/2019, para regulamentar a Lei 10.826/2003 com o intuito de facilitar que a população civil tenha

acesso as armas de fogo. Ante a isto, este trabalho pretende fazer análise sobre o seguinte questionamento: o desarmamento civil traz um combate à violência mais eficaz?

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a (in)eficácia do desarmamento civil no combate à violência e a legítima defesa, pois o tema é alvo de muitas controvérsias, principalmente após a criação de leis que visaram a diminuição dos índices de violência. Já os objetivos específicos incluem verificar o impacto do “Estatuto do Desarmamento” na taxa de homicídios, comparar dados estatísticos de homicídios antes e após sua implementação, e investigar a relação entre a quantidade de armas em circulação e os índices de criminalidade.

A metodologia utilizada no presente trabalho se baseia em pesquisas bibliográficas e em pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, além de outros estudos publicados em sites eletrônicos, constituindo assim, uma pesquisa qualitativa e descritiva.

A pesquisa tem início com a introdução, que aborda reflexões sobre as discussões a respeito da flexibilização ou restrição do desarmamento civil. Em seguida, são apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos. A pesquisa explora o desarmamento civil e sua (in)eficiência no combate à violência, com análises e contrapontos sobre o impacto do Estatuto do Desarmamento. Também é discutida a legislação brasileira sobre armas de fogo e o instituto da legítima defesa, considerando os requisitos objetivos e subjetivos. O estudo perpassa ainda pela (in)eficiência do desarmamento civil no combate à violência e pelo direito constitucional à segurança. A pesquisa é concluída com as considerações finais e as referências bibliográficas.

## **2 DESARMAMENTO CIVIL E A (IN)EFICIÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA: ANÁLISES E CONTRAPONTO SOBRE O IMPACTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Através dos estudos teórico e análises dos materiais estudados, o objetivo, é demonstrar a base para compreensão da (in) eficácia do desarmamento civil no combate à violência em face das posições diversas sobre o assunto. Para tanto, realizei pesquisas e estudos acerca do tema.

Martins (2022), apresenta de forma objetiva uma análise do Estatuto do Desarmamento e a (in) eficácia na redução da criminalidade, explanando as principais discussões, incluindo, para tanto, o instituto do Estatuto do Desarmamento regido pela Lei 10.826/2003, vigente atualmente no ordenamento pátrio.

Segundo o autor, os dados analisados em seu artigo possibilitaram um estudo do impacto desta Lei na redução da criminalidade, bem como verificou a existência na relação entre mais armas e mais crimes e se o Estatuto do Desarmamento foi eficaz.

Rebele (2015), o primeiro ano de vigência do Estatuto do Desarmamento foi 2004. Nele, foram registrados no país 48.374 homicídios, sendo 34.187 com uso de arma de fogo. Nove anos depois, em 2012 – o mais recente integrado ao Mapa – o Brasil registrou o recorde da série histórica, com 56.337 assassinatos, dos quais 40.077 com emprego de arma de fogo.

Segundo uma pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que Estado de São Paulo teve uma queda de 60% nos índices de homicídios de 2001 a 2007 e esta diminuição ocorreu de forma mais acentuada depois da entrada em vigor do referido Estatuto do Desarmamento. Os pesquisadores também relatam que a presença de armas dentro das residências faz aumentar a probabilidade de homicídio ou suicídio dos próprios residentes.

Estima-se ainda que a adoção de leis que tem caráter mais permissivo ao armamento da população eleva em até 15% o índice de crimes violentos, conforme pesquisa realizada pelo Departamento Nacional de Pesquisas Econômicas, uma organização americana.

Além disso, em pesquisa, intitulada Atlas da Violência, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que coletou dados estatísticos de 2004 a 2016, trouxe que o Estatuto do Desarmamento interrompeu uma corrida armamentista no Brasil que estava sendo a responsável pelo aumento de morte violentas e que de fato existem diversos fatores que impulsionam a violência no país, mas se não fosse essa lei que impôs um controle mais rígido das armas, a taxa de violência seria ainda maior.

A mesma pesquisa trouxe que, logo após a entrada em vigor do Estatuto do desarmamento, foram registradas quedas no número de homicídios nos anos de 2004, 2005 e 2007. Em contraponto, os que defendem a liberação das armas de fogo destacam que a estatística crua não revela que a maioria dos homicídios cometidos com uso de armas de fogo são realizados por criminosos que utilizam armas ilegais e que não há uma correlação entre mais armas e mais violência, mas que já foi demonstrado que quanto mais armas uma nação tem, mais segura ela é.

Prova disso é parte da pesquisa Atlas da Violência, citada anteriormente, que trouxe dados alarmantes e preocupantes, demonstrando que o Brasil atingiu em 2016 um número recorde de homicídios, totalizando 62.517 (sessenta e dois mil, quinhentos e dezessete), um número maior do que o registrado em 2003, ano em que o Estatuto do Desarmamento foi

criado, que registrou 48.909 (quarenta e oito mil, novecentos e nove) homicídios. Já outra pesquisa dos mesmos órgãos, publicada em 2018, trouxe números ainda piores em relação aos de 2016.

Antes da entrada em vigor do estatuto, o Brasil tinha em 2004 um número já assustador de homicídios, 48.374. Nesse ano a população brasileira era de 180 milhões de habitantes, o que traz um índice de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes. Em 2016 o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, o que equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes.

A mesma pesquisa demonstra que a situação mais grave é encontrada nas regiões do Norte e do Nordeste do país, onde são encontrados os sete estados com as maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, sendo estes: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,4), Pará (50,8), Amapá (48,7), Pernambuco (47,3) e Bahia (46,9). Algo que o estudo esqueceu ou não quis trazer é que segundo pesquisa dos indicadores de desenvolvimento sustentável no Brasil, realizada pelo IBGE em 2010, demonstrou que o Nordeste é a região brasileira com menor número de armas de fogo legais e que naquela época já apresentava a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 habitantes). Em contrapartida, a região Sul, tinha a maior quantidade de armas legais do Brasil e apresentava o menor taxa de homicídios do Brasil (21,4 por 100 mil habitantes).

Outra pesquisa realizada do Departamento de Justiça dos Estados Unidos feita com criminosos indicou que 74% concordam que ladrões evitam entrar em residências ocupadas por medo de levarem tiros. Além disso, a pesquisa trouxe que 57% dos criminosos concordaram que tem mais medo de enfrentar uma vítima armada do que confrontar a polícia, isto porque a polícia age dentro da margem da lei e a vítima ao tentar se proteger, no momento de tensão, não se lembrará de dizer aos bandidos os seus direitos.

Grande parte dos dados citados converge no sentido de que quanto mais armas legais nas mãos dos cidadãos, menos crimes são cometidos, contudo as pesquisas que trazem o contrário não demonstram se o armamento a que elas creditam ser motivo de violência são armas legais ou são fruto de ilegalidade.

Segundo Barbosa e Quintela (2015),

[...] o controle de armas tem um único objetivo: controle social. Para que um homem possa dominar outros homens, uma única coisa é necessária: vantagem de força. Foi assim em toda a história da civilização, e continua sendo assim hoje.

Desta forma, para que um governo possa ter certeza de que não haverá levantes e nem insurreições da população, uma medida é imprescindível: tirar as armas dessa população, tirar dela todo o poder bélico que poderia ser

usado contra o governo, deixando-a completamente impotente e sem chances de defesa.

No Brasil evidencia-se que a política de desarmar a população no intuito de diminuir os índices de criminalidade não funcionou, haja vista que o crime de homicídio saltou as taxas que não são vistas nem em países que se encontram em guerra.

### **3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ARMAS DE FOGO**

O ordenamento jurídico brasileiro nem sempre dispôs sobre armas de fogo, a primeira lei brasileira que tratou sobre armas de fogo foi o Código Criminal de 1830, na época do Brasil Império, esta lei versava em seu artigo 297 sobre a utilização e as penas impostas a quem utilizasse as armas de fogo proibidas.

#### **USO DE ARMAS DEFESAS**

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na fórmula de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz (Brasil, 1830).

Os dispositivos em comento não traziam especificamente quais armas seriam tidas como offensivas, mas trouxe no art. 299 uma regra que explicitava que era de competência das câmaras dos municípios estabelecerem os critérios que informariam quais armas seriam offensivas.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será lícito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessárias (Brasil, 2019).

Ante a isto, constata-se que o artigo em comento ao perceber a diversidade cultural existente no Brasil império, determinou que a definição do que seria armas offensivas ficaria a critério de cada região.

O código penal brasileiro de 1980, que sucedeu o código criminal do império, também tratou sobre duas condutas relacionadas às armas de fogo, mais especificamente nos artigos 376 e 377, tipificando-as como contravenções penais (Gomes *et al.*, 2010).

### DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora:

Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena - de prisão cellualar por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade pública, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos (Brasil, 2019).

O primeiro artigo trazia a proibição de se fabricar armas de fogo sem que houvesse a autorização do governo, contudo não deu informação de quem seria a autoridade com competência para a liberação ou não.

Já o artigo 377 proibia que fossem usadas as armas de fogo sem a devida licença da autoridade policial, não indicando sobre qual autoridade policial seria responsável por deferir ou indeferir o porte de armas para os civis.

Assim como o código criminal do império o código penal de 1890 não trouxe quais seriam consideradas as armas offensivas.

Em contrapartida ao que já tinha acontecido no código criminal do império e no código penal de 1890, o código penal de 1940 não trouxe nenhum dispositivo que trate especificamente sobre as armas de fogo, trouxe tão somente as hipóteses de agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de penas e tratou também sobre bandos armados, não liberando ou restringindo o uso de armas de fogo.

Já a Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.688 de 1941, trouxe, mais precisamente nos artigos 18,19 e 28, regulamentações sobre posse, porte, exportação, importação, fabricação e comércio de armas de fogo, sem que definisse quais armas poderiam ou não ser permitidas ao uso dos civis. Esta legislação continua em vigor, contudo as disposições que se referiam as armas de fogo já foram revogadas.

### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitue crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

[...]

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela. (Brasil, 2019).

Os artigos acima dispostos demonstram que a Lei de Contravenções Penais trazia como previsão de sanção a prisão simples ou multa, sendo variado o tempo e valor das mesmas. Desta forma, afere-se que a legislação praticamente não trazia a possibilidade de prisão de quem infringisse seus comandos, tendo em vista que a prisão simples não faz com que o agente fique encarcerado.

O artigo 18 acima descrito tem redação praticamente igual ao artigo 376 do Código Penal de 1890, isso porque o artigo 18 bania o comércio ilegal de armas de fogo, mas sem se referir aos tipos de armas que poderiam ser comercializadas legalmente e também bania a fabricação de qualquer tipo de arma sem a liberação da autoridade competente, mas, igualmente o CP de 1890, não citava qual seria a autoridade que detinha competência para fiscalizar o comércio de armas.

Como demonstrado, até 1997, ou seja, durante mais de 50 anos, o porte, a posse e a fabricação de armas de fogo eram consideradas contravenções penais e só após o advento da Lei nº 9.437/1997, sob o pressuposto de redução da violência urbana, o porte foi criminalizado, trazendo as penas no artigo 10, descrito abaixo.

#### DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público (Brasil, 1997).

Conforme a Lei nº 9.437/97, a posse, a detenção, a venda, aluguel o porte ilegal de armas entre outros passaram a ter como pena a prisão simples de quinze dias até seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente, para uma pena de detenção de um a dois anos e multa, o mesmo sendo aplicável para comércio, fabricação ou disparo em local público. No caso de a arma ser de calibre restrito, a pena passou a ser de dois a quatro anos (Menezes, 2014).

Mesmo com a mudança legislativa, em razão do art. 61 da Lei 9.099/95 as condutas descritas no artigo 10 da Lei 9.437/97, com exceção dos parágrafos segundo e quarto, eram enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo e o agente que cometia uma das condutas proibidas pelo art. 10 geralmente não ficava preso, bastando assinar um termo de compromisso, pois assim determinava o art. 69 da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995).

A Lei nº 9.437/97 foi criada visando à diminuição da violência praticada com armas de fogo no Brasil, principalmente após críticas intensas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), o legislador buscou uma lei que punisse com mais severidade os autores de fatos que comprometessem bens, valores individuais e sociais, sem que houvesse prejuízo das garantias constitucionais da plenitude de defesa. (Damásio de Jesus, 1999 *apud* Nunes, 2016).

Esta lei que ficou popularmente conhecida como lei de armas e em alguns aspectos tem semelhanças com a Lei 10.826/2003 o Estatuto do Desarmamento, contudo esta foi ela quem deu origem a um órgão que tinha a finalidade de fiscalizar e regulamentar as armas de fogo, o SINARM – Sistema Nacional de Armas, conforme expõe os artigos 1º e 2º.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios (Brasil, 2003).

O SINARM é um órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que traz em sua estrutura outros órgãos e que são responsáveis por fazer a fiscalização e controle do comércio, da produção, do registro e do cadastramento de armas de fogo no Brasil.

Gomes e Oliveira, (2002 p. 20), expõem que:

O próprio legislador passou a encarar as armas de fogo como verdadeiros produtos controlados, sobre os quais o Estado deve manter uma rigorosa tutela. Para viabilizar esses controles, tornou-se necessária a criação de toda uma estrutura administrativa especial, corporificada e instrumentalizada por meio de um novo organismo denominado Sistema Nacional de Armas, ou simplesmente SINARM.

Com relação ao artigo 2º da referida lei, tem-se que foi atribuído ao SINARM somente a atribuição de cadastramento das armas de fogo, mas não a fiscalização, está devendo ficar a cargo do Ministério da Defesa.

Ainda conforme Gomes e Oliveira (2002), o cadastro de que fala a legislação engloba não apenas as armas de fogo, assim como os seus proprietários. Desta forma, o legislador visou não só a diminuição dos índices de violência praticados com armas de fogo através do endurecimento das penas, mas também a regulamentação de proprietários de armas de fogo através do SINARM, algo que até então era inexistente, pois não havia órgão fiscalizador. Segundo diz Teixeira (2001),

A lei citada acima possui apenas vinte e um artigos e está dividida em cinco capítulos, mas, no entanto, grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas às armas de fogo.

Na visão de Teixeira, essa foi uma lei de suma importância, pois foi à lei que deu início ao debate mais acalorado sobre a proibição ou não das armas de fogo, independentemente da eficácia trazida, esta foi a lei que fez com que a população brasileira passasse a olhar com mais atenção para o assunto.

Apesar de ser novidade e trazer diversas modificações na legislação sobre armas de fogo, a Lei 9.437/97 apresentou diversas falhas, frente a isto e acabou sendo ineficaz para cumprir o que tinha sido visado pelo legislador (Brasil, 1997).

Segundo Barbosa e Quintela (2015), a referida Lei não obteve êxito em cumprir o objetivo para qual foi editada e com isso surgiu, em 2003, o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, que trouxe uma maior restrição ao acesso a armas por pessoas comuns, complicando a aquisição por meios legais e dificultando a execução da legítima defesa.

Já outros órgãos como, por exemplo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) defende que muitas vidas foram salvas por causa do referido estatuto, tendo em vista que muitas armas foram tiradas de circulação.

Segundo Faccioli (2010), devido à forte pressão da mídia e de ONGs que disseminaram a visão de que a vedação da comercialização e da restrição ao porte de armas de fogo poderia ensejar no fim da violência que doma os maiores centros urbanos.

Destarte, na visão de Faccioli o desarmamento jamais foi uma aclamação da sociedade, esta queria uma solução para os altos índices de violência que assolavam e assolam a sociedade, mas o governo, a mídia e ONGs, ao tentar resolver ou empurrar para frente a situação, criaram uma mentira e arrumaram um objeto como culpado da situação decadente vivenciada pelo Brasil na segurança pública.

Samuel Colt, fabricante de armas americano que revolucionou o mercado de armas utilizava o slogan: “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais”. Isto quer dizer que o fraco poderia enfrentar o forte, em condições iguais, pois graças à utilização da arma de fogo, a vantagem do mais ágil, mais forte ou do que se vale da ajuda de comparsas é diminuída ou até inexistente (Menezes, 2014).

Nas palavras de Menezes, o Estado ao editar normas legais que restringem o acesso a armas suprime um direito do cidadão em possuir ou portar armas de fogo e os deixa sem proteção caso seja vítima de um sujeito de má índole armado, trazendo uma situação de desigualdade entre cidadão desarmado pelo Estado e o criminoso armado através do mercado ilegal. Desta forma, se o Estado edita leis que restringem o acesso as armas de fogo, quando o próprio estado falhar ou se tornar tirano o cidadão possivelmente não teria chances de defesa.

O Estatuto do Desarmamento, vigente no Brasil, possui caráter basicamente restritivo, pois desde o seu início, visou impor dificuldades ao acesso dos cidadãos as armas de fogo, criando obstáculos, que servem apenas para os cumpridores das leis impostas, já que não impedem de forma alguma o acesso de criminosos as armas de fogo ilegais. (Quintela; Barbosa, 2015).

Ainda segundo os mesmos autores existe uma preocupação justa de alguns defensores do desarmamento em relação aos acidentes com armas de fogo que podem gerar mortes principalmente entre crianças e familiares, contudo, através de dados do Ministério da Saúde eles trazem os seguintes dados:

**Tabela 1 – Índice de mortes acidentais entre crianças de até 12 anos de 2003 a 2012.**

<b>1</b>	<b>ACIDENTES DE TRÂNSITO</b>	<b>39%</b>	<b>21.005 mortes</b>
<b>2</b>	AFOGAMENTO	25,8%	13.623 mortes
<b>3</b>	SUFOCAMENTO	14,2%	7.502 mortes
<b>4</b>	OUTROS	6,5%	3.422 mortes
<b>5</b>	QUEIMADURAS	6,4%	3.404 mortes
<b>6</b>	QUEDAS	4,9%	2.594 mortes
<b>7</b>	INTOXICAÇÕES	1,8%	935 mortes
<b>9</b>	ARMAS DE FOGO	0,7%	353 mortes

Fonte: ONG Criança Segura, dados retirados do Ministério da Saúde. (2015)

Os dados demonstrados na tabela acima são o total dos dez anos pesquisados, vê-se claramente que a maioria dos acidentes que causam a morte de crianças são os causados por acidentes de trânsito, contudo, segundo Barbosa e Quintela (2015) as que mais recebem atenção da mídia e dos contrários ao armamento são os acidentes ocorridos com armas de fogo, que não representaram nem 1% dos acidentes. Além disso, trouxeram também dados relacionados aos acidentes entre adultos, também retirados do Ministério da Saúde:

**Tabela 2 – Índice de mortes acidentais entre crianças de até 12 anos de 2003 a 2013.**

<b>1</b>	<b>ACIDENTES DE TRÂNSITO</b>	<b>62,5%</b>	<b>46.051 mortes</b>
<b>2</b>	QUEDAS	15,5%	11.429 mortes
<b>3</b>	OUTROS	13,0%	9.555 mortes
<b>4</b>	AFOGAMENTO	5,7%	4.224 mortes
<b>5</b>	ARMAS DE FOGO	1,4%	1.045 mortes
<b>6</b>	QUEIMADURAS	1,0%	732 mortes
<b>7</b>	INTOXICAÇÕES	0,8%	559 mortes
<b>8</b>	SUFOCAMENTO	0,1%	46 mortes

Fonte: Livro Mentiram para Mim Sobre o Desarmamento, dados retirados Ministério da Saúde. (2015)

De novo, é demonstrado que a maior causa de mortes acidentais no Brasil é o trânsito, depois vem três outras causas que não tem relação com as armas de fogo, que no ranking relacionado aos adultos contribui com menos de 2% das mortes acidentais.

Barbosa e Quintela (2015) afirmam que permanecem sendo mais perigosas as ações de andar de bicicleta, nadar e dirigir do que ter a posse de uma arma de fogo na sua residência.

Além de demonstrarem esses dados, os mesmos autores defendem que o Estatuto do Desarmamento não é eficaz porque só conseguiu retirar de circulação as armas das pessoas que tinha armas ilegais e que se dispuseram a entregá-las ou as armas legais que tinham alguma restrição, não tendo eficácia em relação aos que já infringem outras leis impostas.

Doutra banda, os pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) pensam de outra forma e com isso, divulgaram um estudo que dispõe que segundo pesquisa de 2015 o Estatuto do Desarmamento, por trazer a diminuição de armas de fogo em circulação, pode ter poupado 121 mil vidas entre 2004 e 2012, além disso, as leis que apresentam maior restrição ao acesso a armas de fogo não ferem o direito de quem quer possuí-las, isto porque o estatuto do desarmamento traz regras que, se cumpridas, dão ao cidadão o direito de adquirir a posse de uma arma de fogo, também concluíram que para cada 1% de armas a mais em circulação ocorre o aumento em 2% da taxa de homicídio.

Existe também o temor de que o cidadão armado, ao tentar defender-se de um criminoso, venha a se ferir ou até mesmo ser morto, aumentando os índices de violência já enormes no Brasil.

#### **4. O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA**

Para enriquecer o tema aqui proposto é interessante trazer um breve histórico do instituto da legítima defesa, isto porque alguns defendem que desarmar a população é restringir o direito de legítima defesa, já outros defendem que não há restrição, pois armas são objetos de ataque e não de defesa.

Ademais, será explanado como a legítima defesa está disposta na legislação pátria e qual as regras para sua caracterização.

As Constituições de todos os países verdadeiramente democráticos do mundo trazem em seu escopo os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos como pilares do estado democrático de direito e no Brasil não é diferente, a Carta Magna de 1988 confere a todos, especificamente em seu artigo 5º, as garantias constitucionais do direito individual entre elas o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Buscando a harmonia social e visando assegurar as garantias previstas em lei, o Estado tomou para si o poder de coerção, inclusive podendo usar a força para proteger bens ou interesses jurídicos arbitrariamente ameaçados ou atacados. Todavia, na ausência do poder estatal, a lei previu a hipótese de o indivíduo defender-se legitimamente. No momento em que o Estado chamou para si o poder e a responsabilidade de proteger os direitos individuais, este teve que abrir uma exceção, permitindo que o cidadão pudesse o substituir quando vítima de ataques injustos aos direitos assegurados, podendo reagir de imediato. (Hungria; Dotti, 2016).

Esta exceção é conhecida hoje como legítima defesa, instituto regulamentado pelo legislador quando da promulgação do Código Penal Brasileiro, mais precisamente nos artigos 23 e 25.

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1940).

A legítima defesa é um direito natural que o ser humano carrega consigo, por ser, de certa forma, um instinto de sobrevivência, considerando que a natureza lhe aferiu certos impulsos, que fazem com que em situações de risco procure, por reflexo, repelir o que lhe possa fazer mal.

Não se sabe ao certo quando e onde se deu o entendimento do que era legítima defesa, mas este instituto foi discutido primeiramente, de forma primitiva e superficial, no direito romano, contudo, somente após os Estados trazerem para si o monopólio do uso da força e da prestação jurisdicional foi que o instituto ganhou notabilidade.

No momento em que o Estado percebe que não teria como dar proteção e segurança a todos em razão de não ter a onipresença da força policial em todo território e entende ser direito fundamental o direito à vida e conseqüentemente a proteção desta, resolve abrir mão de parte de sua força para que o cidadão consiga defender-se. Assim sendo, não há como ninguém, nem mesmo o Estado, tentar suprimir este direito.

O crime, sob aspecto forma, é o fato típico e antijurídico; ao encontrar-se em situação de legítima defesa, o agente não deixa de praticar fato típico, mas o faz livre de seu aspecto antijurídico. Portanto, não pratica crime.

O instituto da legítima defesa apresenta dois fundamentos centrais: a necessidade de defender bens jurídicos diante de injusta agressão e o dever de defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão (Bitencourt, 2010).

Ante isto, fica exposto que ao compartilhar com o cidadão parte do poder de coerção e defesa de direitos, o legislador não se preocupou tão somente em salvaguardar o cidadão e seus direitos, mas, também, o ordenamento jurídico como um todo que não pode compactuar com tal situação iníqua.

O elemento que distingue a legítima defesa da conduta criminosa é o elemento subjetivo: o propósito de defender-se. Desta forma, o *animus defendi* atribui um significado positivo a uma conduta objetivamente negativa. O exercício da legítima defesa é um direito do indivíduo e constitui uma causa de excludente de ilicitude. O indivíduo que se defende de agressão injusta, atual ou iminente, age conforme o direito, praticando, assim, uma ação tida como valorosa (Bitencourt, 2010).

Para que seja praticada e aceita uma ação como legítima defesa não é suficiente a reação em si e o atendimento aos requisitos objetivos, pois o que irá caracteriza - lá será o conhecimento, por parte do ofendido, de que está praticando aquele ato com o único e exclusivo propósito de defender-se, caso não o faça desta forma, não estará caracterizado tal instituto.

No caso de algum criminoso tentar subtrair algum bem, tomando proveito da distração do dono, a este será lícito tentar evitar a consumação do ato criminoso, empurrando-o ou lhe aplicando um soco. Todavia, não será permitido que a vítima o esfaqueie ou atire no mesmo, apesar de estes também serem meios próprios de defesa, não são os únicos e nem são proporcionais para a situação citada, neste caso havendo mais de um meio de defesa, é necessário e essencial que se escolha o menos lesivo.

Por outro lado, caso o criminoso tente roubar a vítima apontando-lhe arma de fogo, será lícito a este último repelir a injusta agressão também com uma arma de fogo ou uma arma branca. Mesmo em situações em que tomadas de decisões estão sujeitas ao calor da emoção, devem ser utilizados os meios de defesa disponíveis com moderação e proporcionalidade até que cesse o intento criminoso, caso haja excesso a vítima poderá ser punida, conforme previsão do art. 23 do Código Penal (Brasil, 1940).

O legislador infraconstitucional trouxe que a natureza jurídica da legítima defesa é de causa excludente de ilicitude, ou seja, afasta a configuração de crime, como dispõe o Código Penal Brasileiro, todavia impossível se aplicar tal instituto no caso concreto quando não se tem os meios para tal, com a restrição por parte do Estado a aquisição de armas de fogo, as chances de haver uma reação a quem, armado, ameaça algum direito da vítima, é ínfima.

Ademais, para que seja configurada a legítima defesa, são necessários simultaneamente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, da seguinte forma:

#### **4.1 REQUISITOS OBJETIVOS:**

O primeiro requisito é agressão injusta, atual ou iminente. Agressão é uma conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem ou interesse jurídico tutelado, é este o momento em que se inicia a legítima defesa propriamente dita, fazendo com que ao se deparar com tal agressão a vítima a repudie com uma ação. Todavia, é imperioso ressaltar, que agressão não se confunde com provocação, que pode ser uma espécie de estágio anterior a agressão, deve ser considerada a gravidade/intensidade para que seja feita a valoração adequada.

Admite-se ser irrelevante o fato de a agressão constituir, ou não, um ilícito penal, uma vez que o art. 25 do Código Penal não traz restrições a respeito, desta forma, é suficiente que a agressão constitua fato ilícito, caso contrário não seria uma agressão injusta (Bitencourt, 2014).

Ou seja, para que seja autorizada a reação defensiva, na legítima defesa, não há necessidade de ser um ilícito penal, mas deverá ser no mínimo, um ato ilícito em sentido amplo, podendo ser desde um comportamento com violência como um roubo ou até mesmo em casos sem violência como uma omissão ilícita.

Além de injusta, a agressão deve ser atual ou iminente. Atual é a agressão que já está ocorrendo, ou seja, que ainda não foi concluída. Em relação à situação iminente, tem-se que é a agressão que está prestes a ocorrer, ou seja, a agressão que ainda não ocorreu, mas que pode acontecer a qualquer momento, podendo a vítima defender-se desde logo, tendo em vista ninguém ser obrigado a esperar ser atingido para depois defender-se. A reação deve ser, em ambos os casos, imediata a agressão, pois a demora na repulsa descaracteriza o instituto da legítima defesa. Passado o perigo, não há mais que se falar em legítima defesa, que seria a justificativa para eliminá-lo (Bitencourt, 2010).

É importante ressaltar que não há que se falar em legítima defesa de agressão passada, o que caracterizaria mera vingança, que é penalmente reprimida.

O segundo requisito é o direito (bem jurídico) próprio ou alheio. Este requisito traz que qualquer bem jurídico pode ser protegido pelo instituto da legítima defesa, para afastar agressão injusta. Contudo, considerando a titularidade do bem jurídico protegido, este pode ser classificado em: próprio ou de terceiros, a legítima defesa própria ocorre quando o próprio titular do bem jurídico ameaçado ou atacado repele a agressão, e a legítima defesa de terceiro, ocorre quando o autor da repulsa visa proteger interesses de outrem (Bitencourt, 2010).

Na legítima defesa de terceiro tem que se observar a natureza jurídica do bem defendido, isto porque se tratando de bem jurídico disponível, seu titular poderá optar por outra solução ou até mesmo pela não reação.

O terceiro requisito indispensável à caracterização da legítima defesa é utilizar os meios necessários, de forma moderada. Embora se reconheça como legítima a reação pessoal a agressão injusta ou eminente, o Estado exige que essa legitimação obedeça aos limites da necessidade e da moderação.

A situação de legítima defesa está diretamente ligada com a intensidade e gravidade da agressão, periculosidade do agressor e com os meios de defesa disponíveis. Contudo, não se exige uma adequação perfeita entre ataque e defesa, para estabelecer a necessidade dos meios e a moderação no seu uso (Bitencourt, 2010).

Assim sendo, o legislador infraconstitucional ao falar de meios disponíveis e necessários, utilizados com adequação não exige da vítima que meça milimetricamente qual meio utilizar para conter uma agressão injusta, todavia também não permite que haja excessos na utilização dessa excludente de ilicitude, inclusive sendo punida a vítima caso se constate a ocorrência dos mesmos. Certo é que, mesmo reconhecendo a dificuldade valorativa de quem se encontra emocionalmente envolvido em um conflito do qual é vítima de ataque injusto, é exigido que não se vá além do estritamente necessário para por fim a agressão, sob pena de transformar a legítima defesa em algo que poderia tornar-se desproporcional contra ataques de natureza leve.

Têm-se como necessários, os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Caso não haja outros meios, poderá ser considerado como necessário, o único meio disponível, mesmo que este seja superior aos meios do agressor. Além de o meio utilizado para defesa ser o necessário, este deverá ser utilizado moderadamente, principalmente se este for superior o ao do agressor. Caso a vítima tenha a sua disposição diversos meios de defesa deve sempre optar por aquele que produza o menor dano.

#### **4.2 REQUISITO SUBJETIVO: *ANIMUS DEFENDI***

Quem utiliza o seu direito de legítima defesa, deve conhecer a situação de agressão que está sofrendo ou está prestes a sofrer, assim como a da necessidade de se defender. O ofendido não precisa saber que o seu direito está previsto na legislação penal, mas deve estar ciente que está diante de uma agressão injusta e que é necessário agir para cessá-la.

O valor ou desvalor de qualquer ação será avaliado segundo a orientação de ânimo que comandar a sua execução. Como afirmava Cerezo Mir, somente estando presentes os elementos objetivos constitutivos de uma causa de excludente de ilicitude não pode justificar uma ação ou omissão típica, se não houver a presença do elemento subjetivo de dita causa justificante. (Bitencourt, 2010).

Com isto, fica exposto que, a simples existência de agressão injusta, atual ou iminente, de direito próprio ou alheio e sendo utilizados os meios necessários, usados com moderação, mas sem a consciência do agente que repele a ação, de que o faz com o ânimo de defender-se não justifica o estado de legítima defesa, é preciso que esteja presente o requisito subjetivo. Desta forma, causar a morte de alguém, dependendo das circunstâncias e do elemento subjetivo pode configurar desde legítima defesa até homicídio culposo ou doloso, excesso doloso ou culposo etc.

### **5. A (IN) EFICÁCIA DO DESARMAMENTO CIVIL NO COMBATE À VIOLÊNCIA**

A lei que regulamenta as armas de fogo no Brasil teve como objetivo principal à redução dos índices de violência do país, contudo foi e é alvo de dúvidas sobre a real eficácia do desarmamento civil na criação de uma nação mais segura e com baixos índices de violência.

A busca pela pacificação do país foi o pontapé inicial para que a lei fosse formulada. Governantes aproveitaram-se deste apelo para trazer o desarmamento como solução para o combate à violência, ou no mínimo, a sua redução. Isto posto, é necessário destacar que grande é a variedade de argumentos contra e a favor desarmamento e que não é o intuito deste trabalho esgotar o tema. Os que apoiam o desarmamento como forma eficaz de combate à violência argumentam que a liberação de armas de fogo à população aumentaria os números de criminalidade, pois mais armas significariam mais violência.

Segundo uma pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que Estado de São Paulo teve uma queda de 60% nos índices de homicídios de 2001 a 2007 e esta diminuição ocorreu de forma mais acentuada depois da entrada em vigor do referido Estatuto do Desarmamento. Os pesquisadores também relatam

que a presença de armas dentro das residências faz aumentar a probabilidade de homicídio ou suicídio dos próprios residentes.

Estima-se ainda que a adoção de leis que tem caráter mais permissivo ao armamento da população eleva em até 15% o índice de crimes violentos, conforme pesquisa realizada pelo Departamento Nacional de Pesquisas Econômicas, uma organização americana.

Além disso, em pesquisa, intitulada Atlas da Violência, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que coletou dados estatísticos de 2004 a 2016, trouxe que o Estatuto do Desarmamento interrompeu uma corrida armamentista no Brasil que estava sendo a responsável pelo impulsionando de morte violentas e que de fato existem diversos fatores que impulsionam a violência no país, mas se não fosse essa lei que impôs um controle mais rígido das armas, a taxa de violência seria ainda maior.

A mesma pesquisa trouxe que, logo após a entrada em vigor do Estatuto do desarmamento, foram registradas quedas no número de homicídios nos anos de 2004, 2005 e 2007. Em contraponto, os que defendem a liberação das armas de fogo destacam que a estatística crua não revela que a maioria dos homicídios cometidos com uso de armas de fogo são realizados por criminosos que utilizam armas ilegais e que não há uma correlação entre mais armas e mais violência, mas que já foi demonstrado que quanto mais armas uma nação tem, mais segura ela é.

Prova disso é parte da pesquisa Atlas da Violência, citada anteriormente, que trouxe dados alarmantes e preocupantes, demonstrando que o Brasil atingiu em 2016 um número recorde de homicídios, totalizando 62.517 (sessenta e dois mil, quinhentos e dezessete), um número maior do que o registrado em 2003, ano em que o Estatuto do Desarmamento foi criado, que registrou 48.909 (quarenta e oito mil, novecentos e nove) homicídios. Já outra pesquisa dos mesmos órgãos, publicada em 2018, trouxe números ainda piores em relação aos de 2016.

Antes da entrada em vigor do estatuto, o Brasil tinha em 2004 um número já assustador de homicídios, 48.374. Nesse ano a população brasileira era de 180 milhões de habitantes, o que traz um índice de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes. Em 2016 o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, o que equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes.

A mesma pesquisa demonstra que a situação mais grave é encontrada nas regiões do Norte e do Nordeste do país, onde são encontrados os sete estados com as maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, sendo estes: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do

Norte (53,4), Pará (50,8), Amapá (48,7), Pernambuco (47,3) e Bahia (46,9). Algo que o estudo esqueceu ou não quis trazer é que segundo pesquisa dos indicadores de desenvolvimento sustentável no Brasil, realizada pelo IBGE em 2010, demonstrou que o Nordeste é a região brasileira com menor número de armas de fogo legais e que naquela época já apresentava a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 habitantes). Em contrapartida, a região Sul, tinha a maior quantidade de armas legais do Brasil e apresentava o menor taxa de homicídios do Brasil (21,4 por 100 mil habitantes).

Outra pesquisa realizada do Departamento de Justiça dos Estados Unidos feita com criminosos indicou que 74% concordam que ladrões evitam entrar em residências ocupadas por medo de levarem tiros. Além disso, a pesquisa trouxe que 57% dos criminosos concordaram que tem mais medo de enfrentar uma vítima armada do que confrontar a polícia, isto porque a polícia age dentro da margem da lei e a vítima ao tentar se proteger, no momento de tensão, não se lembrará de dizer aos bandidos os seus direitos.

De acordo com a mesma pesquisa, as mulheres são as maiores vítimas do desarmamento civil. No caso de tentativas de estupros, estes são consumados em 32% das vezes, todavia o índice cai para 3% quando a mulher está armada.

Além destes dados, a Universidade de Harvard – EUA, renomada universidade que é referência mundial em pesquisas e ensino, divulgou em 2014 um estudo que demonstra que quanto mais armas os indivíduos de um local têm, menor é a criminalidade.

Tal correlação faz algum sentido, isto porque, quando as armas se tornam ilegais só criminosos as possuem e não tem medo algum de se deparar com uma reação de um cidadão comum, já quando as armas são de livre acesso para todos a situação é diferente, o criminoso pensa melhor antes de tentar cometer algum delito e correr o risco de ser alvejado.

O mesmo estudo trouxe uma série de fatos que demonstram que quanto mais armas uma população tem mais segura ela fica, contudo chama a atenção o fato de os pesquisadores concluírem que nações com leis antiarmas rigorosas geralmente tem taxas de assassinato maiores do que as nações que não tem tanto rigor contra armas de fogo. Eles trouxeram que nove nações europeias com as menores taxas de posse de armas de fogo têm uma taxa de assassinato três vezes maior que as nove nações com as maiores taxas de posse de armas.

Um país que demonstra isto na prática é a Suíça que está entre os países com menor taxa de criminalidade do mundo e mesmo assim continua a ter uma queda nos índices de crimes violentos com o passar do tempo. É interessante notar que a Suíça tem uma legislação muito permissiva para compra de armas de fogo.

Têm-se também o país mais armado do mundo, os Estados Unidos da América que apesar de cada estado regulamentar o processo de compra de armas, trata o armamento civil como um direito constitucional, previsto na 3º emenda e possui em seu território, aproximadamente, 400 milhões de armas, ou seja, mais de 1 arma para cada habitante e que tem seus níveis de crimes violentos decrescendo cada vez mais, em um movimento inversamente proporcional a quantidade de armas nas mãos dos cidadãos.

Ademais, um estudo divulgado pela Small Arms Survey, organização não governamental sediada em Genebra, na Suíça trouxe que dentre os países mais armados do mundo, nenhum tem as maiores taxas de homicídios, sendo pouco importante as diferenças enormes de IDH, economia, cultura ou região. No ranking dos 25 mais armados do mundo, dez tem menos de um homicídio por cem mil habitantes; doze deles tem entre um e cinco, e somente o Iraque, que se encontra em confronto interno, se aproxima da taxa de dez homicídios – ainda assim, três vezes menor que a taxa do Brasil.

É imperioso ressaltar também que nenhum dos países mais armados do mundo figura entre os mais violentos, todavia, entre os 25 com as maiores taxas de homicídios do mundo, os três primeiros colocados, El Salvador, Honduras e Venezuela tem legislações fortemente restritivas a posse e porte de arma de fogo. O Brasil, ostenta a 12º colocação entre os países mais violentos, apesar de ser o país que está na 75º posição no ranking que dispõe sobre a taxa de posse de armas de fogo, com aproximadamente 8 armas para cada 100 pessoas, é o país que mais se mata em termos absolutos e um dos que possui a maior taxa de homicídios cometidos com arma de fogo.

Grande parte dos dados citados converge no sentido de que quanto mais armas legais nas mãos dos cidadãos, menos crimes são cometidos, contudo as pesquisas que trazem o contrário não demonstram se o armamento a que elas creditam ser motivo de violência são armas legais ou são fruto de ilegalidade.

Segundo Barbosa e Quintela (2015)

[...] o controle de armas tem um único objetivo: controle social. Para que um homem possa dominar outros homens, uma única coisa é necessária: vantagem de força. Foi assim em toda a história da civilização, e continua sendo assim hoje.

Desta forma, para que um governo possa ter certeza de que não haverá levantes e nem insurreições da população, uma medida é imprescindível: tirar as armas dessa população, tirar dela todo o poder bélico que poderia ser usado contra o governo, deixando-a completamente impotente e sem chances de defesa.

No Brasil evidencia-se que a política de desarmar a população no intuito de diminuir os índices de criminalidade não funcionou, haja vista que o crime de homicídio saltou a taxas que não são vistas nem em países que se encontram em guerra, contudo, com todas as discussões sobre a flexibilização das regras impostas pelo estatuto do desarmamento, com os decretos que deram uma maior chance de aprovação do pedido de aquisição de armas e com o aparente apoio do governo anterior ao armamento da população os pedidos de aquisição e registro de armas de fogo aumentaram e na contramão dos que dizem que mais armas significam mais violência, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública trouxe dados que demonstram que em 2019 houve uma queda de mais de 22% nos índices de homicídios, além disso, houve queda dos índices de criminalidade em geral.

Podem se considerar contrárias ao fim de utilidade das leis que restringem o porte e a posse de armas, já que só desarmam o cidadão pacífico, e ao mesmo tempo deixam armado o facínora, demasiadamente acostumado a infringir os direitos mais sagrados para respeitar os que são apenas restritivos (Beccaria, 2013).

Não se sabe ao certo porque existem pesquisas tão divergentes. Seria necessário um aprofundado estudo sobre os métodos utilizados, o que não é objeto desse trabalho. Contudo, chama atenção ver que as pesquisas que não tem o armamento como objeto central demonstram que em países em situação de guerra e assim sendo tem-se muitas armas em seu território, tem o índice de homicídios menor que o do Brasil, país que, mesmo com as mudanças ocorridas no corrente ano, ainda possui uma legislação restritiva com relação às armas de fogo.

A sensação é que se instalou no Brasil há muito tempo uma guerra do crime contra a sociedade e nessa guerra em que só o lado criminoso detém verdadeiro poder de fogo a sociedade está perdendo feio e sem perspectiva de virar o jogo.

## **6. DO DIREITO CONSTITUCIONAL A SEGURANÇA**

Como já amplamente afirmado neste trabalho, a Constituição Brasileira de 1988 garante aos cidadãos direitos individuais, dentre estes, a vida é sem dúvida o que tem maior valor, por isso, e em defesa deste primeiro e maior direito a CF deu notável destaque também a segurança que é um direito individual e coletivo que tem como finalidade principal resguardar além da vida, o patrimônio, portanto ganhou importância ao longo do texto constitucional, tanto que está presente tanto no preâmbulo, quanto nos artigos 5º e 6º da Magna Carta (Brasil, 1988).

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

É imperioso lembrar que embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado no sentido de que o preâmbulo constitucional não tenha força normativa e nem seja parâmetro para fins e nem é obrigatória sua repercussão em Constituições estaduais, contudo continua sendo fonte de interpretação e por isso mantém sua importância.

O Estado deve garantir aos cidadãos o direito natural à vida e a defesa desta através do uso de armas de fogo, contudo, não com o intuito de transformar tal garantia em política de segurança pública, até porque a falta de segurança não se resume em armar ou desarmar a população, mas envolve variados problemas de ordem social.

Além disso, armas são instrumentos nas mãos de pessoas e depende de quem as possui decidir como usar, devendo responder ao império da lei caso a utilize de maneira contrária à sua própria defesa.

Levando-se em conta os dispostos nos artigos 5º e 6º sem dúvida o direito a segurança pode ser apontado como um dos direitos fundamentais que tem grande importância e isso evidencia-se ainda mais porque na divisão de dimensões de direitos constitucionais trazidos pela doutrina ele encontra-se como parte dos direitos de segunda dimensão que, de maneira geral, são os que trazem os direitos sociais, econômicos e culturais (Brasil, 1988).

É importante lembrar que não há hierarquia das normas dispostas na Constituição Federal de 88, desta forma, é evidente que o fato de a segurança e outros não terem sido classificados como direitos de primeira dimensão não quer dizer que estes tenham sido negados ou excluídos. Em verdade, como os direitos foram sendo assegurados de maneira gradual, a classificação foi feita para apontar quando e como foram sendo consagrados estes direitos na história do constitucionalismo, sendo os de primeira dimensão os conhecidos por inaugurarem o que ficou conhecido como movimento constitucionalista, que foi influenciado pelo movimento iluminista, no final do século XVII. Esses direitos são os que cuidam da proteção das liberdades individuais públicas, civis e políticas (Brasil, 1988).

O direito a segurança seja individual ou coletivamente, está, como dito alhures, claramente na segunda dimensão de direitos que traz a proteção aos direitos sociais, nessa

dimensão, ao contrário da primeira em que a sociedade desejava uma atuação negativa do Estado, isto é, o dever de somente respeitar as liberdades individuais, vê-se que há uma exigência não mais de abstenção, pelo contrário, há necessidade de uma ação positiva, ou seja, de intervenção do Estado para garantir o bem da sociedade em geral (Brasil, 1988).

Apesar de ser uma garantia trazida pela Lei maior, a segurança é mais um dos diversos direitos que o Estado não consegue entregar com eficiência, tendo em vista os índices de violência do país.

Segundo Paulo Bonavides, muito embora a segurança seja um direito dos indivíduos que não seja prestado de maneira eficaz atualmente, mesmo assim é norma garantida no ordenamento jurídico pátrio e mesmo nas hipóteses de violação esse direito funciona, ou seja, o fracasso do estado em garantir o cumprimento não pode traduzir-se em limitação de direitos. (Bonavides, 2018)

A Constituição traz em seu artigo 144 traz que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e traz também que serão responsáveis para a preservação da ordem pública, do patrimônio e da segurança das pessoas a polícia federal, polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar. A instituição citada no inciso primeiro, polícia federal, a partir da promulgação da Lei 10.826/03, o estatuto do desarmamento, passou a ser o órgão que concede ou denega a permissão para a aquisição de armas de fogo para o cidadão (Brasil, 1988).

Se os governantes de uma nação desarmam sua população, o que ele realmente faz é diminuir o receio dos criminosos de serem enfrentados pelos próprios cidadãos que eventualmente estejam armados, que cumprem a lei, e aumentando a confiança desses bandidos em ter a certeza que suas possíveis vítimas estão desarmadas. Os regimes mais abjetos da história foram também os que tiveram maior eficiência em desarmar a população, pois um povo desarmado é um povo que não possui a capacidade de reagir contra um governo armado. (Quintela e Barbosa, 2015).

Quintela e Barbosa (2015) concluíram que

[...] O que o estatuto do desarmamento conseguiu fazer foi justamente eliminar esse elemento de surpresa da atividade dos criminosos: hoje eles podem entrar em qualquer residência ou comércio com a certeza quase absoluta de que não haverá armas no local, e de que a chance de se darem mal nessa ação será mínima.

É evidente que existe nessa questão uma colisão entre as garantias que ora pendem mais para o cidadão e ora pendem em favor da instituição, representante do estado, nesse caso a polícia federal. Segundo Paulo Bonavides, a garantia constitucional é aquela que dispõe e

protege os direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que orienta, com a devida proteção, nos limites constitucionais, o trabalho das instituições do Estado (Bonavides, 2018)

Ante a isto, o direito de possuir ou portar uma arma de fogo não é uma garantia absoluta de proteção total a vida ou patrimônio de alguém, mas, negar esse direito deixa em desvantagem os que se sentem ameaçados ou os que realmente estão ameaçados, tendo em vista que o desarmamento atinge principalmente os cumpridores da lei.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do estudo teórico, obteve-se a base para compreensão da (in) eficácia do desarmamento civil no combate à violência e a limitação da legítima defesa, especialmente no que diz respeito ao primeiro ponto, em face das posições diversas sobre o assunto.

Em relação ao desarmamento civil no combate à violência ficou demonstrando que apesar do legislador ter editado normas legais para tentar frear os grandes índices de violência no Brasil, evidencia-se que há um embate entre os estudos, alguns trazem dados em que demonstram que houve redução e há uma relação entre armas e violência, outras demonstram que pouco importa o número de armas, pois não existe uma correlação entre ambos.

Já em relação ao segundo ponto, tem-se que a legítima defesa é um direito natural do ser humano e não há como existir liberdade individual se o cidadão for proibido de se proteger contra eventuais ataques vindos de outros indivíduos armados. O direito à liberdade e o direito de legítima defesa são indissociáveis. Não há como existir o segundo, sem a presença do primeiro. Garantir a cada cidadão, que preencha os requisitos dispostos na lei, de ter a possibilidade de escolher se deseja ou não possuir uma arma de fogo para sua defesa e de sua família é respeitar a Constituição. Trazer restrições ou proibições a esse direito é deixar os indivíduos mais vulneráveis a ataques de criminosos extremamente violentos.

No Brasil em que se têm números preocupantes de crimes contra a vida, defender-se deveria ser o primeiro passo na construção de uma nova sociedade. A defesa, sabemos, é apenas um dos pilares das políticas de Segurança Pública, mas não deixa de ser fundamental.

Deste modo, pelos argumentos apresentados, há de se considerar que sejam tomadas novas medidas para o combate à violência como maior combate a corrupção nas polícias, melhor estruturação do sistema carcerário, melhor remuneração para os agentes de segurança pública, atualização da lei penal, além de ações preventivas, em que se preserve o direito efetivo de legítima defesa e para que se abram novas perspectivas para a solução do enorme problema da segurança pública no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ADVOGADOS pedem absolvição e penas mais brandas após decreto de Bolsonaro sobre armas.** G1, 31 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/31/advogados-pedem-absolvicao-e-penas-mais-brandas-apos-decreto-de-bolsonaro-sobre-armas.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2025.
- BATISTA, Liduina Araújo. O uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o Estatuto do Desarmamento.** 2009. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372). Acesso em: 19 fev. 2025.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo: Editora Pillares, 2013.
- BRASIL. Código Criminal do Império.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.
- BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto n.º 10.030, de 30 de setembro de 2019.** Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6). Acesso em: 22 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 28 fev. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 9.437, de 20 de dezembro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437impressao.htm). Acesso em: 27 fev. 2025.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISAS ECONÔMICAS.** Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w23510>. Acesso em: 8 mar. 2025.
- FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. Legislação criminal especial.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- HUNGRIA, Nelson; DOTTE, René Ariel. Comentários ao Código Penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2016.
- MENEZES, Alex Fabiane Silveira. Do direito do cidadão de possuir e portar armas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- MOURTHÉ, Arnaldo. História e colapso da civilização: é melhor o incômodo de uma advertência que a tragédia da ignorância.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Mourthé, 2012.
- QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas, SP: [s.n.], 2015.
- SILVA, José Geraldo da. Porte de arma no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- TEIXEIRA, João Luis Vieira. Armas de fogo: são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2002. p. 18.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA.** Armas e crimes. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/150825\\_cerqueira\\_armas\\_e\\_crimes.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/150825_cerqueira_armas_e_crimes.pdf). Acesso em: 28 fev. 2025.